



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



PL 297 /2015

L I D O
Em 19 / 3 / 15

**PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)**

Assessoria do Plenário

“Dispõe sobre medidas de segurança a serem implantadas nas edificações públicas e privadas que mantiverem escadas e esteiras rolantes no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os edifícios de habitação coletiva, comerciais, de prestação de serviços públicos ou privados e outros estabelecimentos congêneres, que mantiverem instalações de transporte público de escadas e esteiras rolantes, no âmbito do Distrito Federal, devem implantar medidas de segurança, sem prejuízo de outras normas técnicas ou jurídicas aplicáveis a estas instalações.

Art. 2º São condições mínimas de seguranças necessárias na instalação, manutenção ou conservação de escadas rolantes de deslocamento de pessoas, além de outras que se fizerem necessárias:

I - travas rígidas verticais colocadas nos acessos superior e inferior que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê e que dificultem o acesso transversal de pessoas ao primeiro degrau;

II - placas e/ou gradis indicativas nas duas extremidades, que informem expressamente quais são os usuários permitidos e os impedidos de utilizarem as escadas rolantes.

§ 1º As referidas placas e/ou gradis de proteção deverão ser confeccionados em material plástico, acrílico, metálico ou de borracha, em conformidade com as normas vigentes de proteção e segurança individual.

§ 2º As placas de sinalização vertical de que trata este artigo deverão ter dimensões mínimas de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura e de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, com identificação de fácil visualização e inscrição em Braille ou texto em relevo.

§ 3º A instalação e a conservação das barreiras de proteção mencionadas no “caput” são privativas de empresas e/ou profissionais técnicos especializados.

Art. 3º As edificações estabelecidas no art. 1º, que descumprirem esta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 297/2015

Folha Nº 027



I – notificação, com prazo de quinze dias para cumprimento, na primeira autuação;

II – multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de quinze dias após a notificação e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – interdição, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação, caso a escada rolante ou a esteira não estiverem em condições de funcionamento seguro.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei Complementar nº 435/2011.

Art. 4º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação de licenças de funcionamento já emitidas para as edificações que mantenham escadas rolantes sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.

Art. 5º As edificações em que estejam instaladas escadas rolantes na data de início da vigência desta Lei deverão ser adequadas às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 297/2015
Folha Nº 02/2

É de conhecimento de todos que a utilização de escadas e esteiras rolantes por crianças, cadeirantes, pessoas com mobilidade reduzida ou mães com carrinhos de bebê, significam grande risco de acidente.

É imperioso destacar, que as escadas rolantes não são o meio correto de transportar bebês em carrinhos ou cadeiras de roda. As pessoas não têm noção de quanto à escada rolante é perigosa, não é para crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção, e nem como pessoas transportando carrinhos de bebê. É um transporte de alto tráfego, para pessoas com boa mobilidade.

Não se divulga muito, mas são comuns as equipes de manutenção encontrar nas engrenagens sapatos e pedaços de tecidos de roupas. Embora não existam estatísticas oficiais, os profissionais de manutenção afirmam que a grande maioria de acidentes em escadas rolantes é com crianças ou pessoas que desconhecem a maneira correta de utilização das escadas rolantes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



Neste sentido, a proposição em apreço visa oferecer maior segurança aos usuários, com a instalação de travas rígidas que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê, além de placas de advertência.

Assim sendo, quando corretamente utilizadas, as escadas e esteiras rolantes são equipamentos absolutamente seguros. Todavia, o mau uso pode provocar acidentes, ferimentos, danos físicos e mesmo mortes envolvendo os passageiros.

A norma legal ora pretendida proporcionará mais segurança para os consumidores e usuários nas edificações que contam com estes tipos de equipamentos, o que enseja nossa aprovação.

Assim, conto com o apoio de todos os pares na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

Setor: Protocolo Legislativo

PL Nº 297/2015

Folha Nº 03-P



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 297/2015

Autoria: Deputada Sandra Faraj (*“Dispõe sobre medidas de segurança a serem implantadas nas edificações públicas e privadas que mantiverem escadas e esteiras rolantes no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICLDF, art. 69-A, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 297/2015
Folha Nº 24-P